

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (VI CIDIA)**

**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E
NEGÓCIOS INOVADORES II**

P961

Privacidade, proteção de dados pessoais e negócios inovadores II [Recurso eletrônico on-line]
organização VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA):
Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Alexandre Schmitt da Silva Mello, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra
Daneluzzi Quinelato – Belo Horizonte: Skema Business School, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-361-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Perspectivas globais para a regulação da inteligência artificial.

1. GDPR. 2. Segurança da informação. 3. Compliance. I. VI Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (VI CIDIA)**
**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NEGÓCIOS
INOVADORES II**

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em sete países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil, Emirados Árabes Unidos, África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o VI Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (VI CIDIA), realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 2025, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central a "Regulação da Inteligência Artificial", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O VI CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais

Foram discutidos assuntos variados, desde a própria regulação da inteligência artificial, eixo central do evento, até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A programação teve início às 13h, com o check-in dos participantes e o aquecimento do público presente. Às 13h30, a abertura oficial foi conduzida pela Prof.^a Dr.^a Geneviève Poulingue, que, em sua fala de boas-vindas, destacou a relevância do congresso para a agenda global de inovação e o papel da SKEMA Brasil como ponte entre a academia e o setor produtivo.

Em seguida, às 14h, ocorreu um dos momentos mais aguardados: a Keynote Lecture do Prof. Dr. Ryan Calo, renomado especialista internacional em direito e tecnologia e professor da University of Washington. Em uma conferência instigante, o professor explorou os desafios metodológicos da regulação da inteligência artificial, trazendo exemplos de sua atuação junto ao Senado dos Estados Unidos e ao Bundestag alemão.

A palestra foi seguida por uma sessão de comentários e análise crítica conduzida pelo Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior, que contextualizou as reflexões de Calo para a realidade brasileira e fomentou o debate com o público. O primeiro dia foi encerrado às 14h50 com as considerações finais, deixando os participantes inspirados para as discussões do dia seguinte.

As atividades do segundo dia tiveram início cedo, com o check-in às 7h30. Às 8h20, a Prof.^a Dr.^a Margherita Pagani abriu a programação matinal com a conferência Unlocking Business Creativity Using Artificial Intelligence, apresentando insights sobre como a IA pode

Após um breve e merecido coffee break às 9h40, os participantes retornaram para uma manhã de intensas reflexões. Às 10h30, o pesquisador Prof. Dr. Steve Ataky apresentou a conferência Regulatory Perspectives on AI, compartilhando avanços e desafios no campo da regulação técnica e ética da inteligência artificial a partir de uma perspectiva global.

Encerrando o ciclo de palestras, às 11h10, o Prof. Dr. Filipe Medon trouxe ao público uma análise profunda sobre o cenário brasileiro, com a palestra AI Regulation in Brazil. Sua exposição percorreu desde a criação do Marco Legal da Inteligência Artificial até os desafios atuais para sua implementação, envolvendo aspectos legislativos, econômicos e sociais.

Nas tardes dos dois dias, foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de cerca de 60 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o evento foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Allan Fuezi de Moura Barbosa, Laurence Duarte Araújo Pereira, Cildo Giolo Júnior, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Yago Oliveira

b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Gabriel Ribeiro de Lima, Isabela Campos Vidigal Martins, João Victor Doreto e Tales Calaza

c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial / Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Alisson Jose Maia Melo, Guilherme Mucelin e

f) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Ana Júlia Silva Alves Guimarães, Erick Hitoshi Guimarães Makiya, Jessica Fernandes Rocha, João Alexandre Silva Alves Guimarães e Luiz Felipe Vieira de Siqueira

g) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Gustavo da Silva Melo, Rodrigo Gugliara e Vitor Ottoboni Pavan

h) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – I – Coordenado por Dineia Anziliero Dal Pizzol, Evaldo Osorio Hackmann, Gabriel Fraga Hamester, Guilherme Mucelin e Guilherme Spillari Costa

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – II – Coordenado por Alexandre Schmitt da Silva Mello, Lorenzo Antonini Itabaiana, Marcelo Fonseca Santos, Mariana de Moraes Palmeira e Pietra Daneluzzi Quinelato

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Ana Cláudia Redecker, Jessica Mello Tahim e Maraluce Maria Custódio.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos.

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO: A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DIGITAL

FOUNDATIONS FOR THE CIVIL LIABILITY OF APPLICATION PROVIDERS: THE NECESSARY PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE DIGITAL CONTEXT

Letícia dos Santos Arco de Pani ¹

Resumo

O presente artigo busca analisar a responsabilidade civil das plataformas digitais sob a perspectiva da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com ênfase na recente interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A pesquisa tem por objetivo investigar os limites da responsabilização das plataformas diante de conteúdos ilícitos gerados por terceiros, especialmente após os julgamentos dos temas 533 e 987 pelo Supremo Tribunal Federal. Adota-se o método de abordagem dedutivo, com a técnica da pesquisa bibliográfica e análise dos temas repetitivos do Supremo Tribunal Federal. A partir de uma análise histórica da responsabilidade civil e da distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva, pretende-se examinar o papel das plataformas na proteção dos direitos fundamentais dos usuários no ambiente digital. Conclui-se que as recentes modificações interpretativas do artigo 19 configuram um avanço legislativo e jurisprudencial, ao reforçar o dever de diligência dos provedores e promover maior equilíbrio entre liberdade de expressão e tutela da honra, imagem e privacidade dos usuários.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Plataformas digitais, Direitos fundamentais, Marco civil da internet

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the civil liability of digital platforms from the perspective of the horizontal effectiveness of fundamental rights, with an emphasis on the recent interpretation of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da

providers and promoting greater balance between freedom of expression and the protection of honor, image, and privacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Digital platforms, Fundamental rights, Brazilian internet act

1. Introdução

A responsabilidade civil é um fenômeno social, cujo preceito básico é a existência de nexo causal entre a atitude ofensiva e o dano por ela produzido (Pinheiro, 2021, p.527). Além disso, há uma preocupação quanto à forma como esse dano será reparado à vítima e quem será o responsável legal pela devida reparação.

Dentro do contexto digital, ambiente de constante mudança e transformação, é evidente que a responsabilidade civil de crimes e danos está em contínua evolução e análise jurídica. Por isso, torna-se cada vez mais urgente definir, de forma clara, os limites de responsabilidade dos provedores de internet, sejam eles de conexão ou de aplicação, desde que tenham algum grau de participação na dinâmica digital, seja na produção, publicação ou compartilhamento de conteúdo.

Nesse sentido, uma das principais medidas criadas para coibir essas violações no espaço virtual foi a promulgação da Lei do Marco Civil da Internet no ano de 2014, que regulamentou a responsabilidade civil dos provedores, especialmente em seus artigos 18 e 19. No entanto, na prática, a norma acabou por afastar a responsabilidade dos provedores de aplicação e excluir a dos provedores de conexão, atribuindo responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos publicados por terceiros apenas quando houver omissão diante de uma ordem judicial.

Na época, buscou-se preservar, prioritariamente, o direito à liberdade de expressão, evitando a remoção de conteúdos na internet sem ordem judicial, o que poderia abrir margem para abusos e práticas autoritárias. Paralelamente, porém, o diploma legal deixou de assegurar de forma eficaz os direitos fundamentais que vinham sendo violados constantemente no ambiente digital sem a devida fiscalização por parte das plataformas que, inclusive, lucram com o material ali exposto.

Diante dos impactos negativos decorrentes da omissão das plataformas quanto aos conteúdos ilegais publicados por terceiros, o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente a tese de inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, que exclui a responsabilidade dos provedores de aplicação pelos conteúdos armazenados. O julgamento ocorreu no âmbito do Recurso Extraordinário 1.037.396 (Tema 987 da Repercussão Geral) e Recurso Extraordinário 1.057.258 (Tema 533 da Repercussão Geral).

Nesse cenário, para compreender as recentes alterações na forma de responsabilização civil das plataformas digitais, é necessário examinar sua evolução histórica e como o conceito

de responsabilidade foi desenvolvido ao longo dos anos, oscilando entre o caráter subjetivo (quando há necessidade de culpa para a sua configuração) ou objetivo (quando a culpa não é um fator determinante, aplicando-se a teoria do risco).

Adota-se como referencial teórico autores contemporâneos como Flávio Tartuce (2025); Carlos Roberto Gonçalves (2025) e Patrícia Peck Pinheiro (2021), não apenas para compreender a evolução histórica do conceito de responsabilidade civil, mas também para conduzir a pesquisa bibliográfica no sentido de entender como a legislação brasileira interpreta a responsabilidade das plataformas, bem como identificar as medidas adotadas para coibir a violação de direitos fundamentais no ambiente digital.

Portanto, objetivo central do presente artigo é identificar os fundamentos para responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da proteção dos direitos fundamentais.

2. Responsabilidade civil nas relações jurídico privadas

Historicamente, a preocupação em estabelecer um equilíbrio nas relações interpessoais sempre se apresentou como um tema recorrente na população. Essa tal busca por um equilíbrio, em grande medida, esteve relacionada ao sentimento de injustiça diante da ocorrência de um dano causado a outrem sem a devida reparação.

Desde as primeiras associações humanas, os conflitos acerca da responsabilidade civil já se faziam presentes, sobretudo nas relações pautadas em obrigações mútuas, das quais decorriam desentendimentos, crimes e disputas familiares. Nessa época, o conceito de responsabilidade era incipiente e a busca pela reparação do dano se dava com base na conhecida “Lei de Talião”, cujo conceito fundamental era a vingança proporcional, consagrada no ditado “olho por olho, dente por dente”. O objetivo central era assegurar que a punição ao causador do dano fosse equivalente ao prejuízo causado, frequentemente resultando em sanções corporais.

Não se cogitava, à época, a análise da culpa como elemento determinante, pois o dano em si provocava uma reação imediata e violenta por parte do ofendido. Essa dinâmica ficou conhecida como vingança privada, na qual, caso a retaliação não pudesse ocorrer desde logo, sobrevinha a vindita meditada, posteriormente normalizada, dando origem à pena de talião (Gonçalves, 2025, p.3).

Apresentando uma evolução em relação ao Código de Hamurabi, que se baseava na vingança privada, o direito Romano passou a distinguir “pena” e a “reparação”, utilizando-se, para tanto, a distinção entre os delitos públicos, ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem, e os delitos privados. Nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser destinada aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à própria vítima (Gonçalves, 2025, p.3).

Esse marco representa um avanço relevante, pois transfere ao Estado o monopólio do poder de punir, afastando o particular dessa função. Com a estatização da função repressiva, surgiu a ação de indenização, consolidando-se, assim, a responsabilidade civil como instituto autônomo ao lado da responsabilidade penal.

O direito francês, por sua vez, embora tenha se fundamentado nas ideias romanistas, trouxe importante contribuição ao cenário jurídico ao estabelecer a distinção entre a responsabilidade civil perante a vítima - quando o dano ocorre no âmbito das relações privadas - e a responsabilidade penal perante o Estado. Ademais, reconheceu a existência de culpa contratual, que não está ligada necessariamente a crime ou delito, originando-se, exclusivamente, da negligência ou descumprimento de obrigações. A partir dessa concepção, consolidou-se a diferença entre culpa delitual e culpa contratual, sendo que, mesmo a culpa levíssima, obriga o causador do dano à devida indenização.

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2024, p. 5) destaca:

“Passando-se para a modernidade, a culpa foi elemento estruturante de muitas codificações que surgiram à época. Dentre todas destaca-se a codificação francesa de 1804, o Código de Napoleão, norma que respaldou muitas outras como marco teórico fundamental. O art. 1.382 do Code é claro ao exigir a culpa como elemento da responsabilidade civil, enunciando que todo ato de homem que cause dano a terceiro obriga o responsável que agiu com culpa a repará-lo. Conforme a sua redação, “tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer”

O autor ainda observa que o Código Civil brasileiro de 1916 recebeu muita influência do modelo francês, ao adotar que a responsabilidade civil se funda na culpa, o que pode ser observado em seu artigo 159, que dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Ainda que a noção de culpa se mantenha como elemento central, especialmente nas codificações inspiradas no modelo francês, como a brasileira, a teoria do risco vem ganhando espaço no ordenamento jurídico contemporâneo. Sem substituir a teoria da culpa, essa teoria busca tutelar hipóteses em que a concepção tradicional de reconhecimento de culpa não é

suficiente para assegurar a justa reparação, propondo nivelamento entre o agente causador e a vítima.

Em resumo, a teoria do risco assume o protagonismo em situações em que, embora ausente a culpa direta do agente, o mesmo é responsável pelo dano causado a terceiro, pois está intrínseco à atividade que ele desenvolve. Um importante exemplo é a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos pelo trabalhador no exercício de suas funções, à medida que, ainda que não haja culpa direta do empregador, este responde pelo infortúnio por ser o titular da atividade ou dos meios que originaram o dano (Gonçalves, 2025, p.4).

Trata-se, nesse ponto, da ampliação do conceito de culpa ou, mais precisamente, da mitigação de sua análise como agente determinante para a reparação civil, através da (i) presunção da culpa em determinados casos, como no do empregador; (ii) do reconhecimento da culpa presumida em hipóteses de omissão voluntária ou *culpa in vigilando*, como ocorre com os pais em relação aos filhos em razão do dever de vigilância ou (iii) da substituição da culpa pelo risco. (Tartuce, 2025, p.5).

Há, portanto, uma mudança gradativa da responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva, que se caracteriza por prescindir da comprovação de culpa, fundamentando-se apenas na existência de risco decorrente da atividade exercida.

Conforme aponta Flávio Tartuce (p. 5, 2025), o que ocorre, na verdade, é a responsabilização civil com base na tradicional ideia de culpa, mas como essa fundamentação mostrou-se, em muitos casos, insuficiente para atender às exigências das partes envolvidas, o legislador passou a prever hipóteses específicas em que a obrigação de reparar o dano incide independentemente da verificação de culpa, atribuindo responsabilidade a determinados sujeitos com base em critérios objetivos.

Trata-se, portanto, de uma adaptação do fundamento da responsabilização às complexidades das relações jurídicas contemporâneas. Para o autor, o direito brasileiro atual é um grande exemplo desse movimento, uma vez que adota a teoria subjetiva no artigo 186 do Código Civil, que estabelece obrigação de reparar o dano caso com base na culpa, ou seja, na ausência de culpa, não há o que se falar em reparação:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055).

No entanto, em consonância com a teoria do risco, o próprio Código Civil contempla dispositivos que tratam da responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe da culpa,

na qual o agente será responsabilizado objetivamente pelo dano causado a terceiros, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os artigos 932 e 933 do Código Civil, por sua vez, apresentam um rol de agentes que são responsáveis objetivamente pelos danos, ainda que sem culpa direta, são eles: (i) os pais pelos filhos menores; (ii) o tutor e o curador pelos pupilos e curatelados; (iii) o empregador ou comitente por ato de seus empregados ou prepostos, (iv) os proprietários de hotéis ou estabelecimentos similares pelos seus hóspedes. Por sua vez, os artigos 936 e 937 atribuem responsabilidade objetiva ao dono do animal por danos causados a terceiros e do dono do edifício por prejuízos causados pela ruína e falta de reparos, respectivamente.

Em síntese, a responsabilidade perante o Código Civil é subjetiva, fundada na verificação de culpa do agente causador do dano. Todavia, o próprio diploma legal já se antecipou sobre situações em que a determinação da culpa é mitigada pelo dever de reparação, utilizando a teoria do risco como fundamento da responsabilidade objetiva.

No cenário jurídico brasileiro, uma das principais evoluções no que tange à responsabilidade objetiva no âmbito das relações privadas se deu com a promulgação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor no ano de 1990, o qual estabeleceu de forma expressa a responsabilidade objetiva dos fornecedores, fabricantes e demais integrantes da cadeia de fornecimento ao consumidor, independente de culpa.

A legislação consumerista, portanto, busca reequilibrar a relação entre fornecedores e consumidores, reconhecendo a hipossuficiência destes últimos na relação, garantindo-lhes acesso à reparação material e moral em caso de danos. Além de buscar um equilíbrio para a relação jurídica, ainda que privada, a presunção de responsabilidade desempenha um papel fundamental para desestimular comportamentos antijurídicos, adotando uma função preventiva equiparada à uma tutela inibitória. (Rosenvald, 2017, p.241).

Sobre o papel do Direito do Consumidor na configuração da responsabilidade civil contemporânea, Flávio Tartuce (2025, p.11) assevera:

Nesse contexto, é pacífico entre os estudiosos do tema que o Código do Consumidor trouxe um grande impacto no Direito Privado brasileiro, particularmente no que toca à responsabilidade civil, seja contratual ou extracontratual. Na verdade, pode-se até afirmar que a norma citada revolucionou o Direito Civil em nosso País. É impossível

desassociar o estudo do tema que será abordado neste livro da Lei n. 8.078/1990. Diante disso, o que se propõe é uma comunicação entre as duas normas (Código Civil + Código de Defesa do Consumidor), a partir da teoria do diálogo das fontes, de Erik Jayme e Claudia Lima Marques.⁴³

Nota-se que a inovação trazida pelo artigo 927 do Código Civil, bem como pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, consiste na consagração da responsabilidade objetiva, ou seja, sem a necessidade de comprovação de culpa, nos casos em que o exercício de determinada atividade, por sua natureza, implica risco para os direitos de terceiros. A formulação genérica adotada por esses dispositivos tem permitido ao Poder Judiciário ampliar o rol de situações passíveis de indenização, o que, por sua vez, tem gerado relevantes questionamentos jurídicos e práticos.

Entre os principais pontos de atenção, destacam-se: o possível aumento excessivo de demandas judiciais envolvendo pedidos de reparação civil; a atribuição integral de responsabilidade a um único agente, em contraposição à ideia de vítimas totalmente isentas de contribuição para o dano; e, ainda, a crítica quanto a um possível paternalismo excessivo do ordenamento jurídico, na medida em que este interfere em relações de cunho estritamente privado.

Esses pontos de atenção tornam-se ainda mais evidentes no contexto que o autor Flávio Tartuce denomina de “pós-modernidade”, tendo como marco simbólico o ano de 1968, em que houve movimentos em favor da liberdade e demais valores sociais em todo o mundo. (Tartuce, 2025, p.13).

Com o advento das tecnologias da informação, o fenômeno da globalização espalhou-se rapidamente, criando um ambiente hiper conectado entre indivíduos de diversas etnias, religiões e costumes. É justamente nesse novo cenário digital que surgem fenômenos complexos como a polarização do pensamento político, a disseminação de fake news, os ataques à democracia e, sobretudo, as violações aos direitos fundamentais dos seus usuários.

Tais eventos, que serão analisados ao longo deste trabalho, configuram um novo rol de atos potencialmente indenizáveis, diante dos quais a sociedade, como historicamente o fez, busca resposta no direito à reparação.

Nesse panorama, o ordenamento jurídico é instado a repensar seus institutos tradicionais em frente às novas demandas sociais, buscando entender quais são os mecanismos que viabilizam os ataques aos direitos fundamentais no ambiente digital. Surge, assim, a necessidade de compreender de forma precisa os agentes responsáveis pelos danos - usuários que publicam o conteúdo ofensivo ou as plataformas digitais que o hospedam - ainda, compreender qual a natureza da responsabilização, se subjetiva ou objetiva, e qual tipo de

relação jurídica existe entre o usuário ofendido (vítima), o usuário causador do dano e a plataforma digital que serve de meio para a circulação do conteúdo lesivo.

Trata-se, portanto, de um debate complexo, que exige a releitura de conceitos clássicos da responsabilidade civil à luz da aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações digitais.

3. Fundamentos da responsabilização das plataformas digitais: proteção dos direitos fundamentais do usuário

É incontroverso que a internet tem ganhado cada vez mais um papel fundamental no contexto social de todos os indivíduos, caracterizando-se pelo ambiente em que há troca de vivências, opiniões, pensamentos e, sobretudo, exposição da vida pessoal dos usuários.

Nesse sentido, é presumível que, ao se publicar na internet um conteúdo pessoal, abrem-se instantaneamente caminhos para comentários, compartilhamentos e divergências de opiniões dentro da rede. E não só isso: milhares de informações são compartilhadas a cada segundo dentro do ambiente digital. As redes sociais são utilizadas vinte e quatro horas por dia por indivíduos ao redor do mundo, o que gera um número incontável de situações passíveis de indenização ou ofensa a terceiro.

Nessa perspectiva, seria impossível que o direito previsse todos os tipos de situações que poderiam potencialmente causar danos aos direitos fundamentais dos usuários, bem como não seria viável controlar milimetricamente cada postagem e informação publicada e como ela se relaciona com as pessoas que utilizam a respectiva plataforma, uma vez que todo usuário conectado à rede se afigura como veiculador independente de conteúdos gerados por si próprio ou por terceiros (Biolcati, 2022, p. 17).

Dessa forma, revela-se necessário regulamentar a internet e o conteúdo nela publicado, a fim de evitar discursos de ódio, perseguições e ataques a direitos fundamentais, considerando que, havendo ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para a sua divulgação.

Nesse sentido, a Lei de Proteção de Dados - Lei 13.853/2019, criada justamente para proteger direitos fundamentais de liberdade e de privacidade da pessoa no ambiente digital, dispõe em seu artigo 2º os seguintes fundamentos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;

- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nota-se, especialmente em relação aos incisos I, IV e VII, uma preocupação direcionada à proteção dos direitos fundamentais do usuário no contexto digital, buscando criar um ambiente mais neutro para o compartilhamento de informações, dados, e uma navegação segura.

De forma semelhante, o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, dispõe sobre fundamentos para a utilização das mídias digitais:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:[...]

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...]

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

Embora existam disposições que reforcem o compromisso com a promoção dos direitos humanos no contexto digital, bem como a proteção dos direitos de personalidade do usuário, não se pode negar que a responsabilização das plataformas digitais é um tema controverso no direito brasileiro, especialmente porque é preciso definir a natureza dessa responsabilidade e seus efeitos práticos.

Para Fernando Henrique De Oliveira Biolcati, os tipos de responsabilização dos provedores de aplicação de internet em relação aos conteúdos de seus usuários podem ser divididos em três categorias: ampla imunidade dos provedores, proteção condicional e responsabilidade integral (2022, p.201)

No primeiro cenário, há uma espécie de proteção aos provedores quanto à responsabilização por conteúdos gerados por terceiros, quando não há participação ativa da rede na publicação ou conteúdo ofensivo. Por sua vez, a corrente da proteção condicional, permite aos provedores uma proteção contra a responsabilidade pelos conteúdos gerados por seus usuários, condicionada à sua atuação como meros condutores passivos, perdendo a imunidade se não providenciarem a oportuna remoção do conteúdo ilícito. (Biolcati, 2022, p. 301).

Por fim, a responsabilização integral atribui aos provedores de internet uma obrigação de amplo monitoramento e remoção imediata dos conteúdos ofensivos, respondendo objetivamente pelos danos causados.

A ideia que se tem, portanto, é que a responsabilidade das plataformas digitais seja condicionada ao conhecimento da existência do conteúdo ilegal armazenado em seu site e, nesse caso, a obrigação de indenizar depende de sua omissão quanto ao conteúdo publicado. Essa teoria não exige que as plataformas realizem um monitoramento prévio de todas as informações veiculadas por terceiros, uma vez que tal função não lhes é inerente.

Contrastando com a linha subjetiva, autores como Flávio Tartuce (2025, p. 1241) defendem a aplicação da responsabilidade objetiva, fundamentada no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, por oferecer maior segurança jurídica. Isso porque, o mundo digital e os conteúdos gerados nele podem apresentar riscos aos seus usuários e, mesmo em relações privadas, a atividade pode presumir riscos que justifiquem a responsabilidade objetiva.

Contrariando essa teoria, o Marco Civil da Internet, promulgado pela Lei 12.965 de 2014, dispõe em seu artigo art. 18 que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Isso porque esses provedores apenas fornecem acesso à internet, habilitando terminais para envio e recebimento de dados.

O artigo 19 do mesmo diploma legal, aborda a responsabilidade do provedor de aplicações, como sites e plataformas online, determinando que, para garantir a liberdade de expressão e coibir a ocorrência de censura prévia, o provedor de aplicações só poderá ser responsabilizado no âmbito civil por danos provenientes de conteúdo gerado por terceiros, caso não tome nenhuma atitude para tornar indisponível o conteúdo ilegal, após o recebimento de ordem judicial específica.

Carlos Alberto Gonçalves destaca (2025, p.98):

“No tocante à Internet service providers e ao hosting service providers, reconhece Antonio Jeová Santos que o assunto encontra-se inçadado de dificuldades. No seu entender, a responsabilidade de quem explora esses tipos de serviços será sempre subjetiva. No primeiro, há apenas a entrega de serviço para possibilitar a conexão à Internet, ao passo que o hosting service providers tem como função abrigar (hospedagem) sites e páginas, atuando como hospedeiro tecnológico virtual. Não há interferência no conteúdo que o usuário coloca na página ou site.”

A aplicação da responsabilidade civil pelo Marco Civil da Internet pode ser interpretada como responsabilidade subjetiva agravada, termo utilizado pelo doutrinador Flávio Tartuce, ou seja, só se aplica quando há desobediência de ordem judicial. No entanto, para o autor, essa interpretação gera dois problemas: transfere a responsabilidade de fiscalização do conteúdo inserido nas plataformas ao judiciário e protege indevidamente as plataformas, que só agem quando judicialmente acionadas. (Tartuce, 2025, p.1249).

Observa-se uma padronização da conduta omissiva dos provedores, o que conflita com os princípios da Lei de Proteção de Dados e do próprio Marco Civil, que têm como pressuposto a proteção dos direitos humanos e da personalidade. Essa omissão é também questionável financeiramente, pois as plataformas lucram com os acessos e devem assegurar os direitos dos usuários.

Um segundo ponto importante levantado pelo autor é a proteção aos interesses dos provedores em detrimento dos usuários, o que contraria tendência mais recentes, como veremos a seguir.

Com o objetivo de estabelecer uma responsabilização mais assertiva, foram julgados dois recursos extraordinários com repercussão geral (temas 987 e 533), que discutem os limites da responsabilidade civil de plataformas digitais por danos causados por conteúdos postados por terceiros. A discussão reside especialmente na análise de constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet ao estabelecer que as plataformas somente podem ser responsabilizadas se houver o descumprimento de uma ordem judicial.

Julgado pelo STF em 26/06/2025, o tema 987 trata da criação de um perfil falso em nome de uma pessoa que sequer possuía conta ativa na plataforma, o qual foi utilizado para ofender terceiros. A vítima, que teve seu direito de imagem, privacidade e proteção de dados violados, utilizou a ferramenta de denúncia da plataforma para relatar o ocorrido e solicitar a exclusão do perfil falso. Como a plataforma não removeu o conteúdo, a vítima recorreu ao poder judiciário, pleiteando a exclusão do perfil, bem como o pagamento e indenização por danos morais em razão do abalo emocional sofrido.

É possível constatar o efetivo desgaste emocional da vítima, uma vez que sua?? foi utilizada sem consentimento para a prática de crimes no âmbito virtual. A abordagem extrajudicial, nesse caso, mostrou-se insuficiente para proteger seus direitos à imagem e à honra, fundamentos da proteção de dados. Apesar disso, embora o juizado especial competente tenha determinado a exclusão do perfil, negou o pedido de indenização. Essa decisão foi reformada em segunda instância, que condenou o Facebook ao pagamento de danos morais.

A controvérsia chegou até o Superior Tribunal Federal após o Facebook alegar violação do artigo 19 do Marco Civil, sob argumento de que, tendo cumprido a ordem judicial, não poderia ser responsabilizado pelos danos causados pelo conteúdo publicado. Houve, portanto, a necessidade de discutir se o contato extrajudicial seria suficiente para responsabilizar a empresa pela remoção do conteúdo, uma vez que tornou a plataforma plenamente ciente dos fatos.

Embora o artigo 19 preveja expressamente a necessidade de descumprimento da ordem judicial para configurar a responsabilidade, é inegável a importância de sua reavaliação para (i) permitir que os provedores da internet fiscalizem de forma mais eficaz o conteúdo publicado; (ii) facilitar o acesso à justiça da parte hipossuficiente na relação jurídica, ainda que privada; e (iii) evitar um abalo do judiciário com obrigações de fazer e demandas indenizatórias.

O segundo caso corresponde ao tema 533, que discute a criação de uma comunidade na extinta rede social Orkut com o objetivo de proferir ofensas contra uma professora. A vítima, amparada pelo direito à proteção de sua honra e imagem, solicitou à rede social a exclusão da comunidade, mas teve seu pedido recusado sob pretexto de que não violava a lei nem as políticas da plataforma. Novamente, a remoção do conteúdo só ocorreu após ordem judicial, chegando ao STF para discutir a possibilidade de condenação por danos morais mesmo após o cumprimento da obrigação judicial.

Nesse segundo caso, questiona-se se caberia à plataforma, com base apenas em suas diretrizes internas, decidir o que seria ofensivo à imagem da vítima, ainda, se sua autonomia privada e o contrato celebrado com o usuário (termo de uso) seriam suficientes para afastar a aplicação da legislação vigente.

O julgamento da constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet foi apresentado para discussão sob dois questionamentos centrais: (i) seria constitucional a exigência de uma ordem judicial prévia para a responsabilização das plataformas digitais por danos causados por conteúdos de terceiros e (ii) qual deve ser a natureza da responsabilidade das plataformas, considerando a necessidade de proteger os direitos fundamentais e os valores democráticos previstos pela Constituição de 1988 no ambiente digital.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a parcial inconstitucionalidade do dispositivo, entendendo que provedores de aplicações de internet, como redes sociais e buscadores, podem ser responsabilizados mesmo sem ordem judicial, quando forem notificados extrajudicialmente sobre a existência de conteúdo ilícito na plataforma e não removerem.

Contudo, para garantir a liberdade de expressão, também um direito fundamental e evitar a censura indevida, o STF manteve a exigência de ordem judicial para a responsabilização nos casos de calúnia, difamação e injúria. Garantindo, assim, que esses casos sejam analisados judicialmente e não gere uma onda de censura generalizada nas redes.

Vale destacar que, prevendo a repetição de comportamentos na internet, o Supremo Tribunal Federal determinou que, reconhecido judicialmente um crime contra a honra e determinada sua remoção, os conteúdos idênticos podem ser removidos com a simples notificação, dispensando nova decisão judicial.

O Tribunal também previu hipóteses em que as plataformas podem ser responsabilizadas independentemente de ordem judicial ou notificação prévia. É o caso do impulsionamento pago de conteúdos, situação em que a própria plataforma aprova a publicidade, e do uso de redes artificiais ilícitas para distribuição de conteúdo, como robôs. Nessas hipóteses, presume-se o conhecimento da ilicitude. Além disso, nos casos de crimes gravíssimos, como terrorismo, pornografia infantil, tráfico de pessoas, indução ao suicídio, discriminação, crimes contra mulheres e atos antidemocráticos, impõe-se o dever de cuidado, que exige das plataformas uma atuação preventiva e diligente para evitar a circulação desses conteúdos. A responsabilização, porém, só se aplica em caso de falha sistêmica, não sendo suficiente a simples presença de um conteúdo ilícito isolado.

Ainda que se trate de situações excepcionais, a responsabilidade das plataformas permanece subjetiva. Isso significa que será necessário analisar a conduta da empresa, considerando a presença de culpa ou dolo, seja na aprovação do conteúdo impulsionado, seja na omissão diante do uso de mecanismos artificiais ilícitos. A responsabilização depende, portanto, da demonstração de que a plataforma deixou de agir com a diligência e a tempestividade exigidas.

É evidente, portanto, que a nova interpretação atribuída ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, com previsão de efeitos a contar do julgamento dos temas repetitivos, tende a proporcionar uma maior proteção aos usuários, ao passo que trará discussões relevantes sobre os limites da responsabilização de tais provedores.

Nesse sentido, torna-se claro que o Marco Civil da Internet deve ser interpretado à luz de outras leis em vigor, especialmente a Constituição Federal, que assegura de forma plena o direito à proteção dos direitos fundamentais como a privacidade, no que tange sua honra, imagem e reputação (Pinheiro, 2021, p.535).

Conclusão

A responsabilidade civil dos provedores de aplicação é um tema de extrema relevância no cenário jurídico atual, especialmente diante do contexto globalizado em que estamos inseridos e a onda crescente de ataques aos direitos fundamentais ocorridos nas plataformas digitais. Diante desse panorama, o debate acerca dos limites para responsabilização dos provedores de internet não se revela apenas uma preocupação no campo jurídico, mas uma necessidade de âmbito social urgente para proteção dos indivíduos hiper conectados nas redes sociais.

Como se observou ao longo do presente trabalho, a responsabilidade civil é um instituto em constante evolução, no qual a compreensão da jurisprudência e da doutrina estão em construção para atender às rápidas mudanças sociais trazidas pelo fenômeno da globalização. Dessa forma, discussões sobre a natureza da responsabilidade aplicada aos provedores - se subjetiva ou objetiva - é um exemplo da complexidade do assunto e da necessidade de atualização da legislação e do entendimento pelo judiciário.

A recente interpretação aplicada ao artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo STF indica um grande avanço no sentido de flexibilização dos critérios para responsabilização das plataformas digitais e ampliação da proteção aos direitos fundamentais dos usuários. O novo entendimento reflete, inclusive, uma necessidade de atuação mais diligente e proativa dos serviços de aplicação para impedir ataques aos direitos dos usuários antes mesmo que sejam publicados e compartilhados de fato.

Embora ainda persistam desafios quanto à definição dos parâmetros para a responsabilização desses provedores, bem como o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana, é possível afirmar que a nova interpretação sinaliza um movimento positivo em direção a um ambiente digital mais seguro para seus usuários.

Referências

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. *Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais*. São Paulo: Almedina, 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Regulamentada pelo Decreto n. 8.771, de 11 de maio de 2016.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 1.057.258/MG. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 26 jun. 2025, sessão presencial. Ramo do Direito: Constitucional; Civil. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201057258%22&base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 1º mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201037396%22>. Acesso em: 10 ago. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck, Direito digital. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021